



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: \_\_\_\_\_

Para parecer até, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente,

002248

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à rede do Sistema Eléctrico Português (SEP) e definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis.

**Reg. 15/2005**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (24 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0195	Proc. Nº 08-06
Data: 05, 09, 97	Nº 14, VIII



CIRCULAÇÃO LISTA N.º 1105	1
2003.01.12	

Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, introduziu modificações ao Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, com o objectivo de estabelecer uma remuneração diferenciada por tecnologia e regime de exploração, com destaque para as tecnologias renováveis.

Nesta alteração esteve presente a prossecução dos objectivos de política energética, como a redução da dependência energética externa e das emissões poluentes, de importância relevante para as alterações climáticas.

Mais recentemente, a aprovação do Protocolo de Quioto, através do Decreto n.º 7/2002, de 25 de Março, implicou a assunção por Portugal do compromisso de limitar o aumento das emissões a 27% relativamente aos valores de 1990.

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 13 de Março, aprovou uma clara e calendarizada política energética, essencial ao cumprimento dos compromissos assumidos em matéria ambiental, estabelecendo objectivos nacionais para cada tipo de energia renovável.

Já no âmbito do XVI Governo Constitucional foi aprovado o "Programa de Actuação para Reduzir a Dependência de Portugal face ao Petróleo", através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2004, de 29 de Novembro, no qual, designadamente, se prevêem um conjunto de medidas destinadas ao aumento significativo da produção de energia através de fontes renováveis.

No entanto, e como também se refere naquele Programa, as medidas de promoção do aumento de da produção de energia através de fontes renováveis não podem ser cegas à factura energética, suportada pelos consumidores.

Registado com o n.º 15/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 12 de Junho de 2005

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Neste sentido, e atendendo a que se verificou uma alteração dos pressupostos que estiveram presentes na elaboração do Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, nomeadamente no que diz respeito ao preço do CO<sub>2</sub> e ao preço da energia eléctrica em regime de mercado, importa o adequar o enquadramento remuneratório das fontes de energia renováveis.

Assim, o presente diploma actualiza os valores constantes da fórmula de remuneração de energia eléctrica produzida a partir de recursos renováveis, garantindo a respectiva remuneração por um prazo considerado suficiente para permitir a recuperação dos investimentos efectuados e expectativa de retorno económico mínimo dos promotores.

Por outro lado, importa também adequar a procura à capacidade actual e previsível da rede pública em função da oferta e procura em cada zona de rede, por forma a que os promotores não vejam as suas expectativas frustradas. Neste sentido, estabelece-se um prazo para a reserva de capacidade na rede por parte dos promotores, evitando, assim, que a reserva de capacidade injustificada prejudique o desenvolvimento de projectos mais pequenos e mais adequados a cada realidade.

Do mesmo modo, o Governo pretende reforçar a capacidade crítica e de decisão relativamente à adequação da capacidade e potência disponível na rede, reforçando o papel da Direcção-Geral de Geologia e Energia na promoção de investimento em zonas menos apeteceíveis, ou mais decisivas para a garantia da optimização da eficiência energética nacional. Assim, explicitam-se as condições em que a potência e a capacidade de rede disponíveis, ou que se prevê virem a estar disponíveis, possam ser disponibilizadas.

Esta medida visa, também, permitir a escolha dos projectos mais atraentes para a prossecução da política económica e energética nacional, com base no seu mérito e não apenas na prioridade da sua apresentação.



Ministério d .....

(a) .....

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### Siglas e definições

Excepto quando outro significado lhes seja expressamente atribuído, as siglas e definições utilizadas no presente diploma são as constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

### Artigo 2º

#### Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio

São alterados os n.ºs 1, 2, 3, 6, 16 e 18 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO II

1 - As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, adiante designadas por centrais renováveis, serão remuneradas pelo fornecimento da energia entregue à rede através da fórmula seguinte:

$$\text{VRD}(\text{índice } m) = \text{KMHO}(\text{índice } m) \times [\text{PF}(\text{VRD})(\text{índice } m) + \text{PV}(\text{VRD})(\text{índice } m) + \text{PA}(\text{VRD})(\text{índice } m) \times Z] \times [\text{IPC}(\text{índice } m - 1) / \text{IPC}(\text{índice } \text{ref})] \times [1 / (1 - \text{LEV})]$$

2- ... ..

a) ... ..

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

b)  $KMHO_m$  é um coeficiente que modula os valores de  $PF(VRD)_m$ , de  $PV(VRD)_m$  e de  $PA(VRD)_m$  em função do posto horário em que a energia tenha sido fornecida;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês anterior ao do início do fornecimento de energia à rede pela central renovável .....

i) .....

(...)

3- Relativamente à modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHO_m$ , as centrais renováveis deverão decidir, no acto do licenciamento, se optam ou não por ela, com excepção das centrais hídricas para as quais esta é obrigatória.

(...)

5 - Na fórmula do número anterior:

a)  $KMHO(\text{índice } pc)$  é um factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 1,15 para as centrais hídricas e o valor de 1,25 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e instalações de bombagem;

(...)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d .....

(a) .....

..... • .....

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

6- Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 3, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMH_{Om}$ , este tomará o valor 1.

(...)

14 - Na fórmula do número anterior,  $PV(U)$ (índice ref) é o valor unitário de referência para  $PV(VRD)$ (índice m), o qual:

- a)
- b) Toma o valor de 0,036 euros/kWh;
- c)

16- .....

- a) .....
- i) .....
- ii) Toma o valor de  $2 \cdot 10^{-5}$  EUR/g;
- iii) .....
- b) .....

(...)

18- O coeficiente Z aplicável aos seguintes tipos de centrais, assumindo, para os respectivos regimes de funcionamento anual, os seguintes valores:

- a) Para as centrais eólicas - 4,4;
- b) Para as centrais hídricas
  - i) Com POTdec até 10 MW, inclusive - 4,5;
  - ii) Com POTdec entre 10 e 30 MW - valor definido em i) subtraído de 0,075 por cada MW adicional face ao limite superior definido em i);



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

iii) Com POTdec superior a 30 MW – valor a definir em Portaria do Ministro que tutela a DGGE;

iv) instalações de bombagem – 0;

c) Para as centrais de energia solar fotovoltaica, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150MW – 35;

d) Para as centrais cujo combustível, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW, seja:

i) Biomassa florestal residual – 9;

ii) Biomassa animal– 8,2;

e) Para as centrais de valorização energética de biogás, na vertente de gás de aterro, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 50 MW – 7,5;

f) Para as centrais de valorização energética dos resíduos sólidos urbanos, na vertente de queima – 3,8;

g) Para as instalações relativas às tecnologias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, o coeficiente Z assume o valor 1;

(...)"

2. São eliminados os n.ºs 20 a 32 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio

### Artigo 3º

Aditamento ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio

São aditados ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, os novos números 20 a 27 com a seguinte redacção:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

“20- O montante de remuneração definido por VRD é aplicável, para cada MW de potência de injeção na rede atribuído, determinado com base num factor de potência de 0,98:

- a) Para as centrais eólicas, aos primeiros 28 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- b) Para as centrais hídricas, aos primeiros 37,5 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- c) Para as centrais de energia solar fotovoltaica, durante os primeiros 21 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- d) Para as centrais cujo combustível seja biomassa florestal residual ou biomassa animal, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- e) Para as centrais de valorização energética de biogás, na vertente de gás de aterro, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- f) Para as centrais de valorização energética dos resíduos sólidos urbanos, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;
- g) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.





Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

21 - Atingidos os limites estabelecidos no número 20, as centrais renováveis serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede a preços de mercado;

22 - As condições relativas à energia reactiva a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

23 - As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro poderão optar pela remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas neste anexo, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Energia.

24 - Os valores referidos no presente Anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, poderão ser revistos mediante Portaria do membro do Governo que tutele a DGGE, de forma a reflectir a actualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia

25 - Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de reflectir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da energia eléctrica produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja área estão implantadas, a título de compensação pela respectiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:

- i) Manutenção da situação actual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central;
- ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central.

26 - A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

27 - A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo são garantidos a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de 2 anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento.”

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d .....

(a) .....

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 4º

##### Remuneração da energia eléctrica produzida em regime especial

1. O valor final resultante da aplicação das fórmulas de cálculo constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações constantes do artigo anterior, pode ser alterado para valor inferior, mediante proposta do produtor, aceite pela Direcção-Geral de Geologia e Energia.
2. Caso o montante da remuneração seja alterado nos termos do número anterior as alterações introduzidas constarão da respectiva licença de exploração.

#### Artigo 5º

##### Âmbito de aplicação

1. As alterações ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, previstas no presente diploma são aplicáveis apenas à energia eléctrica produzida em instalações cuja licença de estabelecimento seja atribuída após entrada em vigor do presente diploma.
2. O regime de remuneração em vigor até à data de entrada em vigor do presente diploma manter-se-á por um prazo 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
3. No caso de já ter sido obtida licença de estabelecimento ao abrigo do regime anterior e ainda não ter sido atribuída a correspondente licença de exploração, a aplicação do regime anteriormente em vigor fica dependente da obtenção da licença de exploração no prazo de dezoito meses após a data de emissão de licença de estabelecimento ou seis meses contados desde a entrada em vigor do presente diploma.
4. O membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia pode, a requerimento fundamentado do promotor, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

5. As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão optar pela remuneração resultante da aplicação das fórmulas constantes deste anexo, nas condições dele constantes e tendo em consideração a energia produzida desde a data da respectiva licença de exploração, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Energia.
6. O disposto no presente diploma não prejudica o direito de entrega e recepção da energia eléctrica nas redes do SEP, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Prazo para obtenção de licença de estabelecimento

1. A licença de estabelecimento referida no Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro e relativa a pontos de recepção atribuídos após a entrada em vigor do presente diploma, deve ser obtida pelo promotor no prazo de doze meses contados da data em que lhe for atribuído o correspondente ponto de recepção, sob pena de caducidade do mesmo.
2. O membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia pode, a requerimento fundamentado do promotor, prorrogar o prazo referido no número anterior por período não superior a dezoito meses.

#### Artigo 7.º

##### Caducidade dos pontos de recepção de energia eléctrica e da reserva de capacidade na rede

1. Os pontos de recepção de energia eléctrica já atribuídos relativamente aos quais não seja obtida a respectiva licença de estabelecimento caducam no prazo de 12 meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o promotor efectuou reserva de capacidade nos termos do n.º 6 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, situação em que o prazo de 12 meses referido no número anterior é contado da data em que a totalidade da capacidade reservada se encontre disponível na rede.
3. O membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia pode, a requerimento fundamentado do promotor, prorrogar os prazos referidos nos números anteriores por período não superior a doze meses.

#### Artigo 8º

Alteração do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 312/2001

É alterado o artigo 14º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 14.º

Atribuição de potência através de procedimento concursal

1. A potência disponível na rede do SEP, e os pontos de recepção necessários para a sua ligação à rede, poderão ser atribuídos mediante a realização de procedimento concursal, incluindo ajuste directo, nomeadamente nas seguintes situações:
  - a) Prioridade na concretização de projectos inseridos em programas específicos aprovados pelo Governo no âmbito das opções da política energética nacional, com carácter de orientação para os mercados, designadamente em cumprimento de objectivos estabelecidos pela União Europeia;
  - b) Optimização da utilização da capacidade de recepção disponível das redes do SEP.
2. O procedimento concursal pode incluir no seu objecto a atribuição de potência ainda não disponível mas cuja disponibilização seja previsível num período de tempo determinado.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

3. A realização do procedimento é determinada por despacho do membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia, sob proposta desta, e deve respeitar os princípios estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º.
4. O procedimento de adjudicação é precedido de uma fase pública de apresentação de propostas sempre que tal se julgue adequado.
5. Caso o procedimento de adjudicação seja precedido de uma fase pública de apresentação de propostas, a adjudicação será efectuada nos termos de programa de procedimento elaborado pela Direcção-Geral de Geologia e Energia e aprovado pelo membro do Governo com a respectiva tutela.
6. O programa de procedimento referido no número anterior definirá os critérios de habilitação e qualificação dos candidatos, bem como os critérios de avaliação das propostas, que poderão incluir, entre outros, a ponderação do projecto associado à candidatura à potência, designadamente no que respeita:
  - a) À qualidade do projecto, incluindo a tecnologia proposta e a transferência de conhecimento associado;
  - b) O impacto sócio-económico do projecto, incluindo a geração de emprego, o investimento e o valor acrescentado bruto gerado na região de implantação
  - c) Ao impacto no sistema eléctrico, incluindo a necessidade de construção de novas ligações;
  - d) A credibilidade e experiência do promotor;
  - e) A redução do valor a pagar pelo SEP pela energia eléctrica produzida.
7. O programa de procedimento poderá definir limites máximos de potência a atribuir a cada concorrente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

8. É admissível a realização de diversos procedimentos de adjudicação tendo por base uma mesma fase pública de apresentação de propostas, em termos a estabelecer no programa de procedimento.
9. Os compromissos assumidos pelo adjudicatário, incluindo prazos de execução, bem como as respectivas garantias, deverão ser contratualizados e o seu incumprimento poderá determinar a perda dos direitos decorrentes da adjudicação

Artigo 9º

Republicação

É republicado, em anexo, o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio com as alterações introduzidas pelo presente diploma

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Republicação do anexo II do Decreto-Lei 189/88 de 27 de Maio:

## ANEXO II

1 - As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, adiante designadas por centrais renováveis, serão remuneradas pelo fornecimento da energia entregue à rede através da fórmula seguinte:

$$\text{VRD}(\text{índice } m) = \text{KMHO}(\text{índice } m) \times [\text{PF}(\text{VRD})(\text{índice } m) + \text{PV}(\text{VRD})(\text{índice } m) + \text{PA}(\text{VRD})(\text{índice } m) \times Z] \times [\text{IPC}(\text{índice } m - 1) / \text{IPC}(\text{índice } \text{ref})] \times [1 / (1 - \text{LEV})]$$

2 - Na fórmula do número anterior:

- a) VRD(índice m) é a remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m;
- b) KMHO<sub>m</sub> é um coeficiente que modula os valores de PF(VRD)<sub>m</sub>, de PV(VRD)<sub>m</sub> e de PA(VRD)<sub>m</sub> em função do posto horário em que a energia tenha sido fornecida;
- c) PF(VRD)(índice m) é a parcela fixa da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m;
- d) PV(VRD)(índice m) é a parcela variável da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m;
- e) PA(VRD)(índice m) é a parcela ambiental da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m;
- f) IPC<sub>m-1</sub> é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês m-1;
- g) Z, coeficiente adimensional que traduz as características específicas do recurso endógeno e da tecnologia utilizada na instalação licenciada;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.





Ministério d .....

(a) .....

..... • .....

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

h) IPCref é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês anterior ao do início do fornecimento de energia à rede pela central renovável;

i) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela central renovável.

3- Relativamente à modulação tarifária traduzida pelo coeficiente KMHO<sub>m</sub>, as centrais renováveis deverão decidir, no acto do licenciamento, se optam ou não por ela, com excepção das centrais hídricas para as quais esta é obrigatória.

4 - Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do número anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente KMHO, este tomará o seguinte valor:

$$\text{KMHO} = (\text{KMHO}(\text{índice pc}) \times \text{ECR}(\text{índice pc,m}) + \text{KMHO}(\text{índice v}) \times \text{ECR}(\text{índice v,m})) / (\text{ECR}(\text{índice m}))$$

5 - Na fórmula do número anterior:

a) KMHO(índice pc) é um factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 1,15 para as centrais hídricas e o valor de 1,25 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e instalações de bombagem;

b) ECR(índice pc,m) é a energia produzida pela central renovável nas horas cheias e de ponta do mês m, expressa em kWh;

c) KMHO(índice v) é um factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 0,80 para as centrais hídricas e o valor de 0,65 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

d) ECR(índice vm) é a energia produzida pela central renovável nas horas de vazio do mês m, expressa em kWh;

e) ECR(índice m) é a energia produzida pela central renovável no mês m, expressa em kWh.

6- Para as centrais renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 3, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente  $KMHOM$ , este tomará o valor 1.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 3 considera-se que:

a) No período de hora legal de Inverno, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 8 e entre as 22 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta;

b) No período de hora legal de Verão, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 9 e entre as 23 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta.

8 - O valor de  $PF(VRD)(índice\ m)$ , previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)(índice\ m) = PF(U)(índice\ ref) \times COEF(índice\ pot, m) \times POT(índice\ med, m)$$

9 - Na fórmula do número anterior:

a)  $PF(U)(índice\ ref)$  é o valor unitário de referência para  $PF(VRD)(índice\ m)$ , o qual:

i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma central renovável que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios de produção;

ii) Toma o valor de 5,44 euros/kW por mês;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável;

b) COEF(indice pot,m) é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da central renovável, no mês m, para a garantia de potência proporcionada pela rede pública;

c) POT(indice med,m) é a potência média disponibilizada pela central renovável à rede pública no mês m, expressa em kW.

10 - O valor de COEF(indice po,m), previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$COEF_{pot,m} = \frac{NHP_{ref,m}}{NHO_{ref,m}} = \frac{ECR_m / POT_{dec}}{0,80 \times 24 \times NDM_m} = \frac{ECR_m}{576 \times POT_{dec}}$$

11 - Na fórmula do número anterior:

a)  $NHP_{ref,m}$  é o número de horas que a central renovável funcionou à potência de referência no mês m, o qual é avaliado pelo quociente  $ECR_m / POT_{dec}$ ;

b)  $NHO_{ref,m}$  é o número de horas que servem de referência para o cálculo, no mês m, de  $COEF_{pot,m}$ , o qual é avaliado pelo produto  $0,80 \times 24 \times NDM_m$ ;

c)  $POT_{dec}$  é a potência da central, declarada pelo produtor no acto de licenciamento, expressa em kW;

d)  $NDM_m$  é o número de dias do mês m, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 30;

12 - O valor de POT(indice med,m), previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

$$POT_{med,m} = \min(POT_{dec}; \frac{ECR_m}{24 \times NDM_m})$$

13 - O valor de PV(VRD)(índice m), previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)(\text{índice } m) = PV(U)(\text{índice ref}) \times ECR(\text{índice } m)$$

14 - Na fórmula do número anterior, PV(U)(índice ref) é o valor unitário de referência para PV(VRD)(índice m), o qual:

- a) Deve corresponder aos custos de operação e manutenção que seriam necessários à exploração dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;
- b) Toma o valor de 0,036 euros/kWh;
- c) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável.

15 - O valor de PA (VRD)(índice m), previsto no n.º 1, é aplicado de acordo com o disposto no n.º 17, sendo calculado através da seguinte fórmula:

$$PA (VRD)(\text{índice } m) = ECE (U)(\text{índice ref}) \times CCR(\text{índice ref}) \times ECR(\text{índice } m)$$

16 - Na fórmula do número anterior:

- a) ECE(U)(índice ref) é o valor unitário de referência para as emissões de dióxido de carbono evitadas pela central renovável, o qual:
  - i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;
  - ii) Toma o valor de  $2 \times 10^{-5}$  EUR/g;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável;

b) CCR(índice ref) é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono da central de referência, o qual toma o valor de 370 g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável.

17 - O parâmetro LEV, previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) 0,015, no caso de centrais com potência maior ou igual a 5 MW;

b) 0,035, no caso de centrais com potência menor que 5 MW.

18- O coeficiente Z aplicável aos seguintes tipos de centrais, assumindo, para os respectivos regimes de funcionamento anual, os seguintes valores:

a) Para as centrais eólicas - 4,4;

b) Para as centrais hídricas

i) Com POTdec até 10 MW, inclusive - 4,5;

ii) Com POTdec entre 10 e 30 MW - valor definido em i) subtraído de 0,075 por cada MW adicional face ao limite superior definido em i);

iii) Com POTdec superior a 30 MW - valor a definir em Portaria do Ministro que tutela a DGGE;

iv) instalações de bombagem - 0;

c) Para as centrais de energia solar fotovoltaica, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150MW - 35;

d) Para as centrais cujo combustível, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW, seja:

i) Biomassa florestal residual - 9;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ • \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

ii) Biomassa animal- 8,2;

e) Para as centrais de valorização energética de biogás, na vertente de gás de aterro, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 50 MW - 7,5;

f) Para as centrais de valorização energética dos resíduos sólidos urbanos, na vertente de queima - 3,8;

g) Para as instalações relativas às tecnologias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, o coeficiente Z assume o valor 1;

19 - A portaria de actualização referida no número anterior pode incluir novos tipos de tecnologias e correspondentes valores bem como, estabelecer, a título excepcional, para projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras, um coeficiente Z diferente do que seria aplicável à correspondente tecnologia,

20 - O montante de remuneração definido por VRD é aplicável, para cada MW de potência de injeção na rede atribuído, determinado com base num factor de potência de 0,98:

a) Para as centrais eólicas, aos primeiros 28 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

b) Para as centrais hídricas, aos primeiros 37,5 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

c) Para as centrais de energia solar fotovoltaica, durante as primeiras 21 GWh entregues à rede, por MW instalado, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

d) Para as centrais cujo combustível seja biomassa florestal residual ou biomassa animal, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

e) Para as centrais de valorização energética de biogás, na vertente de gás de aterro, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

f) Para as centrais de valorização energética dos resíduos sólidos urbanos, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede;

g) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de energia à rede.

21 - Atingidos os limites estabelecidos no número 20, as centrais renováveis serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede a preços de mercado;

22 - As condições relativas à energia reactiva a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

23 - As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão optar pela remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas neste anexo, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Energia.

24 - Os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, poderão ser revistos mediante portaria do membro do Governo que tutele a DGGE, de forma a reflectir a actualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia

25 - Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de reflectir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da energia eléctrica produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;
- b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja área estão implantadas, a título de compensação pela respectiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:
- i) Manutenção da situação actual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central;
  - ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central.

26 - A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

27 - A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo são garantidos a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de 2 anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.





Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar em Diário da República

Altera o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis entregue à rede do Sistema Eléctrico Português (SEP) e definindo procedimentos para atribuição de potência disponível na mesma rede e prazos para obtenção da licença de estabelecimento para centrais renováveis.

b) Síntese do Conteúdo

O presente diploma altera o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, revendo os factores para cálculo do valor da remuneração pelo fornecimento da energia produzida em centrais renováveis e entregue à rede do SEP.

Define, ainda, procedimentos para atribuição de potência disponível na rede do SEP através de procedimento concursal.

São também estipulados prazos para obtenção de licença de estabelecimento no âmbito do procedimento de licenciamento das centrais renováveis, assim como prazos de caducidade dos pontos de recepção de energia eléctrica atribuídos a promotores que não obtenham a correspondente licença de estabelecimento nos prazos fixados.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Altera e complementa matéria tratada em decreto-lei, designadamente nos Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da Lei

Não aplicável.

e) Participação ou audição de outras entidades

Não aplicável.

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto e as razões que aconselham a alteração da situação existente

Interessa definir, com urgência, os novos factores cálculo da remuneração da energia eléctrica produzida em centrais renováveis de forma a, mantendo os incentivos a esta modalidade de produção de energia, adequar a respectiva remuneração a valores que possibilitem simultaneamente baixar a factura da energia eléctrica junto dos consumidores.

O presente diploma tem, também, por objectivo a aceleração do procedimento de licenciamento de centrais renováveis, incentivando os promotores a diligenciar a construção de centrais com a brevidade possível após a atribuição do respectivo ponto de recepção, promovendo a libertação da potência associada aos pontos de recepção relativamente aos quais não se verifique a possibilidade de obtenção das licenças de estabelecimento ou exploração nos prazos legais.

Por outro lado, pretende definir o enquadramento legal para lançamento de procedimento concursal com vista à adjudicação de potência eléctrica disponível, ou a disponibilizar, nas redes do SEP e paralelamente atrair investimento e promover a criação de emprego.

g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

O presente diploma revê o regime de remuneração da energia eléctrica produzida em centrais renováveis. Os incentivos à produção de energia eléctrica em centrais renováveis são mantidos, reduzindo-se os respectivos valores, permitindo assim a diminuição da factura energética junto dos consumidores.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O diploma define prazos de caducidade para os pontos de recepção atribuídos a promotores e relativamente aos quais não seja obtida a correspondente licença de estabelecimento, de modo a prosseguir o procedimento de licenciamento.

É alterado o regime de atribuição, por concurso, de pontos de recepção de energia eléctrica, que passa a ser focado na atribuição de potência, permitindo a utilização de procedimentos pré-contratuais como o ajuste directo e definindo os critérios de adjudicação que passam a poder ter em conta, entre outros factores, o investimento associado aos projectos, o respectivo impacte sócio-económico, incluindo a geração de emprego, o investimento e o valor acrescentado bruto gerado na região de implantação e a redução do valor a pagar pelo SEP pela energia eléctrica produzida.

h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

São alterados os Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, Decreto-Lei 339-C/2001, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

Prevê-se a possibilidade de introdução de novas tecnologias de produção de energia renovável e dos valores constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, mediante portaria do membro do Governo que tutele a Direcção-Geral de Geologia e Energia.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar

Não aplicável.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução

Não aplicável.

l) Articulação com o Programa do Governo

O texto adequa-se à política energética do Programa do Governo, recentemente reiterada na Lei n.º 55-A/2004, de 30 de Dezembro, sobre as Grandes Opções do Plano para 2005.

m) Articulação com Políticas Comunitárias

O presente projecto de decreto-lei articula-se com os princípios estabelecidos na Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade, na medida em que:

- a) Reconhece a necessidade do apoio público às fontes de energia renováveis e de criação de um quadro legislativo para o mercado de fontes de energia renováveis compatível com os princípios do mercado interno da electricidade, levando em consideração as características das diferentes fontes de energia renováveis juntamente com as diversas tecnologias e diferenças geográficas de forma a permitir que a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis possa competir com a electricidade produzida a partir de fontes de energia não renováveis;
- b) Visa a diminuição de custos para os consumidores e, simultaneamente, reduzir, a médio prazo, a necessidade de apoio público;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- c) Favorece o desenvolvimento de um mercado para as fontes de energia renováveis, tendo em conta o impacto positivo nas possibilidades de desenvolvimento regional e local, nas perspectivas de exportação, na coesão social e nas oportunidades de emprego, especialmente no que se refere às pequenas e médias empresas e aos produtores de electricidade independentes;
- d) Toma em consideração a estrutura específica do sector das fontes de energia renováveis na revisão dos processos administrativos para autorização de centrais produtoras de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

.n) Nota para a Comunicação Social

Foi aprovado em reunião do Conselho de Ministros um diploma que, em articulação com os princípios comunitários, tem como objectivo essencial permitir a redução da factura energética junto dos consumidores e diminuir o impacte ambiental negativo, mantendo, no entanto, os incentivos à produção de energias renováveis, com vista ao seu desenvolvimento em regime de mercado e progressiva auto-sustentação.

O diploma permite, ainda, lançar as bases para atribuição de potência eléctrica a centrais renováveis, seleccionadas não apenas pela sua valia técnica, mas também pela capacidade de gerar investimento e emprego na respectiva região de implantação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

NOTA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA  
DA APROVAÇÃO DO DIPLOMA

Para cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais constantes respectivamente da Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 13 de Março, e do Protocolo de Quioto, aprovado por Portugal pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de Março, é essencial criar os mecanismos necessários à equilibrada promoção da produção de energia renovável.

Neste sentido, o presente diploma vem:

- a) Adequar o enquadramento remuneratório das fontes de energia renováveis, atendendo a que se verificou uma alteração dos pressupostos que estiveram presentes na elaboração do Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, nomeadamente no que diz respeito ao preço do CO<sub>2</sub> e ao preço da energia eléctrica em regime de mercado;
- b) Promover a aceleração do procedimento de licenciamento de centrais renováveis, incentivando os promotores a diligenciar a construção de centrais com a brevidade possível após a atribuição do respectivo ponto de recepção, promovendo a libertação da potência associada aos pontos de recepção relativamente aos quais não se verifique a possibilidade de obtenção das licenças de estabelecimento ou exploração nos prazos legais;
- c) Definir o enquadramento legal para lançamento de procedimento concursal com vista à adjudicação de potência eléctrica disponível, ou a disponibilizar, nas redes do SEP e paralelamente atrair investimento e promover a criação de emprego.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Por fim, o presente decreto-lei enquadra-se, igualmente, na estratégia definida pelo Governo para o combate aos incêndios, porquanto incentiva a produção de energia eléctrica a partir de biomassa florestal, promovendo a limpeza das florestas.